

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I – Turma: Noite – 23-Fev.-2026

Exame de recurso (coincidências)

Tópicos de correcção

1. Contrato-promessa (410º/1) de compra e venda, com obrigação alternativa (543º/1) com escolha pelo credor (543º/2, 1ª parte).

Contrato-promessa monovinculante/unilateral, obrigando, apenas, o promitente vendedor.

Validade formal do contrato-promessa, bastando o documento escrito assinado por **A** (410º/2).

Há, porém, preterição das formalidades legais; contudo, a invalidade não é invocável por **A** (410º/3).

Inexistência de sinal, não valendo a presunção do artigo 441º, por a quantia entregue constituir um “preço de imobilização”.

Com a alienação a terceiro: impossibilidade, por facto imputável ao devedor (546º), tendo **B** direito a adquirir a segunda vivenda; em alternativa: indemnização pelos danos resultantes da não realização da prestação tornada impossível ou resolução do contrato.

2. Comunicação de **B** a **A**: determinação da prestação (549º e 542º) e interpelação do devedor para o cumprimento.

Mora do devedor; verificação dos respectivos requisitos (804º/2).

Viabilidade da execução específica da obrigação de contratar (830º).

Resolução do contrato: dependente de prévia interpelação admonitória (808º) e subsequente conversão da mora em incumprimento definitivo, havendo, então, fundamento legal (cfr. 432º) para a resolução (801º/2), que operará por declaração à contraparte (436º).

A resolução não prejudica o direito a indemnização; referência à divergência doutrinária, quanto aos danos indemnizáveis, com contraposição entre danos positivos e danos negativos.

3. Cumprimento defeituoso, com presunção de culpa do devedor (799º): indicação fundamentada dos requisitos do cumprimento defeituoso.

Meios de reacção do credor.

Responsabilidade objectiva do devedor por actos do auxiliar: artigo 800º

Qualificação da cláusula, por confronto com a cláusula penal (810º): apreciação da sua (in)validade, atento o seu valor irrisório e o seu âmbito (abrangendo condutas negligentes e dolosas), à luz do artigo 809º.
